



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, para tipificar o “novo cangaço” como ato de terrorismo.

SF/22084.04536-64

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.**

§ 1º

.....

VI – roubar dinheiro ou valor, para si ou para outrem, mediante domínio territorial, ainda que momentâneo, para assegurar a consumação do crime ou a fuga dos integrantes da organização:

.....

§ 3º Para a configuração do tipo previsto no inciso VI não se exige a motivação fundada em razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião de que trata o *caput*.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos dois anos, presenciamos a escalada dos “mega-assaltos” em cidades do interior do Brasil, o chamado “Novo Cangaço”: ataques a cidades de pequeno e médio porte às altas horas da noite ou durante a madrugada, por quadrilhas formadas por mais de 20 integrantes, com a

utilização de armamento pesado (como fuzis .50), explosivos e “*drones*”, disparos de arma de fogo para intimidar a população e os próprios policiais, uso da população como escudo, cercania e ataques a batalhões/quarteis da Polícia Militar e instalações da Polícia Civil, espalhamento de explosivos pela cidade, veículos incendiados, bloqueio de ruas, barricadas nos acessos aos municípios.

Essas condutas, definitivamente, em muito ultrapassam os interesses meramente patrimoniais de suas vítimas, o que desnatura a compreensão de que se trata de mais um roubo a banco.

As condutas perpetradas por esses grupos criminosos têm por finalidade não apenas o dinheiro das agências bancárias, mas também (e principalmente) provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública, devendo amoldar-se, pois, ao crime de terrorismo propriamente dito.

Como bem destaca BRUNO CALANDRINI,

Necessário se faz o enquadramento das ações de novo cangaço nas normas da Lei de Terrorismo, pois tal modalidade expõe a perigo a vida e o patrimônio de cidadãos de forma indiscriminada, sendo desproporcional a utilização de armamento restrito e explosivos para a subtração de numerário bancário que é segurado, não causando lesão ao proprietário, mas sim, aterroriza cidades inteiras que passam a ter a certeza de que as forças de segurança pública nada podem fazer. Vale dizer que ao tratarmos o Novo Cangaço como crime patrimonial não estaremos atentos aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade, tratando de forma igual criminosos que têm animus completamente diferentes.

É nítida a discriminação realizada pelos agentes do Novo Cangaço ao desrespeitar direitos constitucionais insculpidos pelo legislador nos incisos III (ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante), XV (é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens), XLI (a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais) do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988¹.

¹ *O novo cangaço, cangaço moderno ou domínio de cidades como expressão do terrorismo no Brasil*. disponível na internet: <https://jus.com.br/artigos/63990/o-novo-cangaco-cangaco-moderno-ou-dominio-de-cidades-como-expressao-do-terrorismo-no-brasil>, publicado em 02/2018, acesso em 24.02.2024.



Note-se, ainda, que aquilo que começou restrito ao Nordeste, já se espalhou pelo País. As ocorrências recentes falam por si: São Paulo do Potengi/RN em 14.10.2020; Araraquara/SP em 24.11.2020; Criciúma/SC em 01/12/2020; Cambará/PR em 06.04.2021; Mococa/SP em 07.04.2021; Jarinu/SP em 13.07.2021; Araçatuba/SP em 30/08/2021; Varginha/MG em 31.10.2021; Bom Jardim/MA em 06.12.2021; e Araçu/GO em 08.12.2021.

Até em território estrangeiro já se deu tragédia semelhante, o que bem demonstra a capacidade e ousadia das quadrilhas, no mega-assalto realizado contra a Prosegur em Ciudad del Este, no Paraguai, em 24.04.2017.

É preciso tratar as coisas pelo que realmente são. Com a presente proposição buscamos estabelecer que o chamado Novo Cangaço seja considerado ato de terrorismo e, conseqüentemente, encontre punições do doze a trinta anos de reclusão, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SF/22084.04536-64